

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Deputado Felipe Carreras)**

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 18. ....**

**V – determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - prevê a prisão do agressor nos casos de violência doméstica e a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme o caso. Contudo, este tipo de punição não tem sido suficiente para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os programas de recuperação e reeducação ficam em segundo plano e não são obrigatórios. Entretanto, considerando que a violência contra a mulher encontra suas origens na própria estrutura social e em seu sistema de crenças, faz-se necessário repensar este padrão, abordando suas especificidades e complexidade.

Por isso, propusemos este Projeto de Lei que inclui, como previsão legal, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como medida de urgência a ser deferida como mecanismo efetivo de redução da reincidência de esforços de violência de gênero.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449667000>



\* CD219449667000

Acreditamos que a reeducação permite que o agressor comprehenda o caráter criminoso de seus atos de violência contra a mulher, favorece a percepção da responsabilidade por seus atos, desconstrói estereótipos de gênero, que antes eram considerados naturais, visto que estavam introjetados culturalmente. Assim, alcançamos a tão necessária e urgente prevenção da reincidência deste tipo de crime e a efetiva garantia de segurança das vítimas, concomitantemente às medidas protetivas de urgência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449667000>

